

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 05/2025

Nº do Processo: 004001-08408

Licitação: Pregão Eletrônico nº 000093-25

Área Técnica Responsável: Gerência de Infraestrutura

Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais elétricos para atender ao Sesc em Minas.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2025.

A Comissão Permanente de Licitação, no desempenho de suas atribuições, em virtude dos Pedidos de Esclarecimentos, recebidos via e-mail, comunica aos interessados o seguinte:

(...) EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DA DIVERGÊNCIA TÉCNICA

1. No Item 92 do edital/anexos, exige-se, para o material objeto:

"REFLETOR LED SMD - BIVOLT - 6000K - 100W IP66 - LUMINOSIDADE: 9.500 LUMENS, COM VARIAÇÃO DE 10%. ÍNDICE DE PROTEÇÃO: IP66 COM CERTIFICADO. VIDA ÚTIL: 80.000 HORAS. EFICIÊNCIA MÍNIMA 130 LM/W. C/SUPRESSOR DE SURTO INTEGRADO. MATERIAL: ALUMÍNIO. ITENS INCLUSOS: REFLETOR COM O SUPORTE ARTICULÁVEL. COR PRETA. GARANTIA DE 5 ANOS."

2. Observa-se aparente incompatibilidade/contradição técnica entre os requisitos de potência nominal (100 W), fluxo luminoso exigido (9.500 lm $\pm$ 10%) e eficiência mínima exigida (130 lm/W).

3. Para demonstrar a inconsistência, realiza-se o cálculo técnico elementar:

o Se a eficiência mínima é 130 lm/W, um equipamento de 100 W teria fluxo luminoso mínimo de: $130 \text{ lm/W} \times 100 \text{ W} = 13.000 \text{ lumens}$.

o Entretanto, o edital exige 9.500 lumens $\pm$ 10%, ou seja, faixa 8.550 lm a 10.450 lm.

o Conclui-se que, com eficiência de 130 lm/W, um refletor de 100 W excederia o fluxo luminoso exigido; inversamente, para obter ~9.500 lm com eficiência de 130 lm/W, a potência elétrica aproximada requerida seria: $9.500 \text{ lm} \div 130 \text{ lm/W} \approx 73,1 \text{ W}$.

Diante do acima, resta dúvida sobre qual é a especificação correta que a Administração pretende exigir:

- (a) potência 100 W e eficiência mínima menor (por ex., ~95 lm/W) que justifique 9.500 lm; ou
- (b) manter eficiência 130 lm/W e alterar o valor de potência (ex.: ~73 W nominal) ou então alterar o valor de fluxo luminoso para ~13.000 lm; ou
- (c) se o valor "100W" se refere a potência nominal máxima do equipamento e a eficiência/fluxo devem obedecer a algum critério de driver/controle; ou
- (d) se a exigência de eficiência se refere a sistema (luminaire efficacy) distinto do "lm/W" referido no edital.

Diante das inconsistências técnicas apontadas, requer-se, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis: (...)

Questionamento 01: Confirmar qual especificação prevalece para o Item 92: (i) Potência nominal = 100 W e Fluxo luminoso = 9.500 lm $\pm$ 10%, ou (ii) Eficiência mínima = 130 lm/W aplicada ao item, ou (iii) outra especificação técnica. Em caso de (iii), descrever tecnicamente o critério adotado (ex.: "eficiência declarada do módulo", "eficiência do conjunto óptico", "fluxo luminoso do produto acabado", etc.).

Resposta 01: Esclarecemos que, após análise da área demandante, optou-se por suprimir o texto "EFICIÊNCIA MÍNIMA 130 LM/W", na descrição técnica do item 92. Ainda, esclarecemos que esta adequação não altera o valor de referência do produto.

Questionamento 02: Informar a metodologia de medição e a norma técnica de referência adotada para aferição dos parâmetros exigidos (ex.: ABNT NBR IEC 62722, IES LM-79, IEC 62717, etc.), bem como o laboratório/critério aceito para medição e aceitação do fluxo luminoso e da eficiência.

Resposta 02: Não será adotada nenhuma metodologia de medição da norma técnica de referência. Para aferição dos parâmetros exigidos, a área técnica analisará a folha de dados do produto ofertado

Questionamento 03: Caso reste demonstrada incompatibilidade entre os parâmetros (potência x fluxo x eficiência), requer-se que a Administração corrija o edital e/ou anexo técnico, explicitando as alterações e providenciando a repactuação/ republicação do instrumento convocatório, com reabertura dos prazos, na hipótese de alteração substancial que comprometa a formulação das propostas.

Resposta 03: Vide Errata 04/2025.

Questionamento 04: Esclarecer, nos termos da LC nº 123/2006, que eventual correção técnica não implicará em exigências desproporcionais que possam restringir indevidamente a participação de Micro e Pequenas Empresas, e informar se a Administração permitirá documentos/técnicas equivalentes (e.g. laudos de laboratório acreditado) para comprovação do atendimento técnico.

Resposta 04: Em relação a aplicabilidade das disposições contidas na Lei Complementar 123/2006, esclarecemos que o Sesc em Minas não é entidade pública, por conseguinte, não é integrante da Administração Pública, seja ela direta ou indireta, nesse caso, se sujeita às regras estabelecidas pelo Regulamento de Licitações e Contratos próprio, consolidado pela Resolução nº 1.593/2024. Assim, não se aplica à presente licitação o tratamento favorecido previsto na lei Complementar nº123/2006, tendo em vista que não há previsão no Regulamento do Sesc e nem no edital.



Cleidi Oliveira Dutra

Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas